



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 46 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15 /12/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001838/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200306019

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: SABEC SÃO RAIMUNDO BEBIDAS LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Transporte de mercadoria com Documento fiscal inidôneo. Empresa destinatária em processo de baixa. Montante de R\$19.777,56. Dispositivos legais infringidos arts. 140 c/c 131e 878, III, "a" do Dec 24.569/97. Contribuinte alega regularização tempestiva. Decisão julgada nula por não ter sido observado prazo para regularização. A Consultoria opina pela nulidade do feito fiscal. A segunda Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de infração de transporte de mercadoria com Documento fiscal inidôneo por conter declaração inexata tendo emitido nota fiscal para Empresa destinatária em processo de baixa. Montante de R\$19.777,56. Dispositivos legais infringidos arts. 140 c/c 131e 878, III, "a" do Dec 24.569/97. Contribuinte alega em sua peça defensiva regularização imediata, porém desconhecia haver sucessão na empresa cuja razão social fora modificada.

Entretanto a decisão monocrática foi julgada nula por não ter sido observado prazo de 03(três) dias para regularização do destinatário conforme consta no termo de retenção, tendo sido lavrado o Auto em apenas dois dias. A Consultoria opina pela nulidade do feito fiscal. A segunda Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea não restou evidenciado, tanto pelo desconhecimento do autuado da sucessão ocorrida na empresa havendo modificação na razão social e tendo sido regularizado tempestivamente, como também por não ter o agente autuante observado o prazo legal de 03(três) dias para devida regularização, devendo o presente Auto de infração ser declarado nulo. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em primeira instancia, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido SABEC SÃO RAIMUNDO BEBIDAS LTDA.

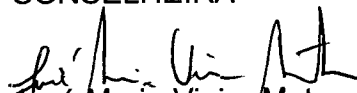
RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. O Cons. Rodolfo absteve-se de votar por razões de foro íntimo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2.005.

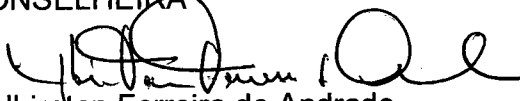

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

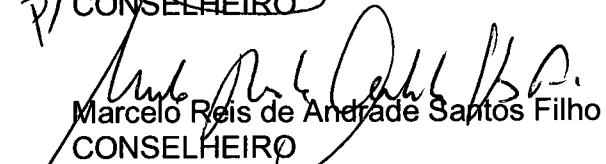

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO